



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **710500**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Botumirim

Responsável(eis): Edilson Lima Rios, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 98596; Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749; Hugo Lopes de Macedo, OAB/MG 26400E; Lucinea Dias, OAB/MG 102720; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117584 e Greice Lopes de Macedo, 106522

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Hamilton Coelho

Sessão: 25/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 23,22% da receita base de cálculo, não alcançou o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República. 2) Arquivam-se os autos após observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno e as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 25/10/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Edílson Lima Rios, Prefeito do Município de Botumirim, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico, em sua análise inicial, fls. 06/53, constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável, vindo aos autos as razões de defesa e os documentos de fls. 59/76. Em face da ocorrência da hipótese descrita no art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, configurada pela apuração, em relatório de inspeção (Processo n.º 724.954), de gastos com educação abaixo do piso constitucional, o gestor foi novamente citado, e se manifestou às fls. 87/93. A unidade técnica examinou então a matéria à luz do disposto na Resolução n.º 04/09 (fls. 95/100).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 102/105, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi examinada, inicialmente, com base na Instrução Normativa TC n.º 05/05 e, por ocasião do exame da defesa, conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, a partir das informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Destaca-se que as impropriedades sintetizadas às fls. 18/19, embora não componham o escopo do parecer prévio, deverão ser comunicadas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para subsidiar o planejamento de inspeções e auditorias.

Consoante os apontamentos técnicos iniciais (fl. 09), o repasse financeiro à Câmara Municipal extrapolou em R\$26.630,85, equivalentes a 0,96% da base de cálculo, o limite de 8% estabelecido no art. 29-A da Constituição da República. Observou-se também (fl. 15), que, em inspeção (Processo n.º 724.954), foi detectada aplicação de 23,22% de recursos da receita base de cálculo na manutenção e no desenvolvimento do ensino, percentual inferior ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna da República.

Com relação à transferência de recursos ao Poder Legislativo, o gestor alegou (fls. 61/62) que o repasse correspondeu ao orçamento do Legislativo local, cujo valor seria inferior ao limite definido no art. 29-A da Lei Maior. Sustentou que o próprio relatório extraído do SIACE/PCA informou valor para a receita sem a dedução da contribuição ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, fato que teria induzido a Administração a erro, que o posicionamento pela exclusão da referida contribuição não era então pacífico no Tribunal de Contas, e que a Secretaria do Tesouro Nacional consignava orientação em sentido diverso.

O órgão técnico, em exame da defesa, fl. 96, salientou a preponderância do Tribunal de Contas na normatização da matéria, que, a seu ver, já se encontrava pacificada em pareceres sobre consultas, e concluiu pela manutenção da irregularidade.

Entretanto, o Tribunal adotou novo posicionamento sobre o tema, a partir do parecer prolatado nos autos do Processo de Consulta n.º 837.614, ratificado por meio da Decisão Normativa n.º 06/12, passando a computar o valor da contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB na base de cálculo para o repasse de recursos à Casa Legislativa.

Dessa forma, refiz os cálculos e apurei que a quantia repassada, de R\$248.199,96, equivaleu a 7,77% da arrecadação municipal do exercício anterior, que foi de R\$3.193.579,80, observando-se, assim, o limite definido no art. 29-A da Carta da República.

Quanto aos gastos com ensino, inferiores ao piso legal, o responsável afirmou (fl. 89) que houve equívoco na montagem das pastas demonstrativas dos gastos pelo setor de arquivo da Prefeitura e, com isso, algumas despesas com educação não teriam sido relacionadas na apuração do índice de aplicação no ensino. Apresentou, então, novo quadro sintético dos gastos na educação (fl. 89).

A unidade técnica, fl. 97, ratificou o exame da defesa (fl. 100), no qual se observa que os cálculos apresentados pelo responsável evidenciaram, de forma equivocada, o total da despesa (função 12), incluindo R\$155.383,02 a mais, e que não foram computadas as impugnações promovidas pela equipe de inspeção, no valor de R\$70.000,00. Dessa forma, manteve a irregularidade apontada, já que o total de gastos correspondeu a 23,22% da receita base de cálculo.

De fato, conforme narrado no relatório de exame da defesa, os valores informados pelo defendente não condizem com os apurados por meio do SIACE/PCA e com os apurados em inspeção, razão pela qual concluo que restou vulnerada a determinação de aplicação de, no mínimo, 25% da receita base de cálculo no ensino, mandamento que constitui verdadeiro pilar de sustentação do desenvolvimento social e da dignidade da pessoa humana.

Verifiquei, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes às ações e serviços públicos de saúde (19,92%) e aos limites das despesas com pessoal (40,21%, tendo



os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 35,86% e 4,35%). Ressalto que, em inspeção, Processo n.º 713.052, foram apurados gastos equivalentes a 19,85% da receita bases de cálculo na saúde, percentual que, conquanto divergente do identificado mediante a prestação de contas, denota observância à exigência legal.

Para os fins de emissão de certidão, devem prevalecer os percentuais detectados na inspeção. Assim, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para proceder às necessárias alterações no banco de dados.

III – CONCLUSÃO

Diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 23,22% da receita base de cálculo, não alcançou o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Edílson Lima Rios, Prefeito do Município de Botumirim, relativas ao exercício de 2005.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.